

PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DE IMPUGNAÇÃO
CONCORRÊNCIA 001/2023 – FMSB

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DO RESÍDUOS SÓLIDOS RECICLÁVEIS DO MUNICÍPIO DE BOMBINHAS.

Empresa: NGV BRASIL LTDA

CNPJ: 27.734.696/0001-36

Data da Sessão: 12/05/2023

Horário da Sessão: 14h30m

Data do protocolo: 05/05/2023

Horário do protocolo: **16h12m**

Entregue impugnação.

Bombinhas, 05 de maio de 2023.



LUÍS FERNANDO MOHR
Diretor de Compras e Licitações

SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE BOMBINHAS/SC
E/OU AUTORIDADE SUBSCRITORA DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA N°
001/2023 - FMSB

CONCORRÊNCIA N° 001/2023 - FMSB

NGV BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ sob
n° 27.734.696/0001-36, registrada na Junta Comercial
de Santa Catarina sob o NIRE n° 42600315821, com sede na
rua Nereu Ramos n° 90, Sala do Empreendedor, Centro
- Estado de Santa Catarina, CEP: 88.160-116, representada
pela administradora LEONAI PRATES DA COSTA,
brasileira, divorciada, nascido em
28/08/1968, residente e domiciliado na Rua Justino
Adalberto Leal n° 153, sala 02 - Centro, Biguaçu,
Estado de Santa Catarina, CEP: 88.160-150,
inscrito no CPF sob n° 486.786.511-72, vem,
respeitosa e tempestivamente, com fundamento no
Subitem 3.1 e seguintes do Edital, apresentar
IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, pelos fatos e
fundamentos que seguem:

TEMPESTIVIMDE

A legislação atinente ao certame dispõe que
qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o
instrumento Convocatório até o segundo dia útil que
anteceder a abertura dos envelopes.

Acerca do tema, o Subitem 3.1 do Edital,
estabelece que:

3.1 A impugnação deste edital pode ser feita por um licitante, aquele que irá participar do certame licitatório ou por um cidadão. A licitante deve impugnar o edital com pelo menos 2 (dois) dias úteis de antecedência da data de abertura dos envelopes de habilitação e o cidadão deve impugnar, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis antes da ata de abertura dos envelopes de habilitação, protocolizando ou encaminhando por e-mail.

Consoante se infere do Instrumento Convocatório, a data de abertura está prevista para o dia 11/05/2023 e, assim sendo, o prazo estipulado pela Administração Pública encerrar-se-á no dia 08/05/2023.

A presente medida é, portanto, tempestiva.

Ainda, caso a Administração entenda de forma diversa, o direito de petição está assegurado pela Constituição Federal, razão pela qual não poderá se omitir quanto às irregularidades encontradas no edital em epígrafe.

É poder-dever do Administrador Público conhecer e rever, de ofício, aqueles atos administrativos que afrontem à legislação pátria, eis que a existência de ilegalidade, caso não seja sanada em tempo hábil, fatalmente ensejará no fracasso do certame, seja por macular todas suas fases sucessivas, seja por eivar o próprio contrato de nulidade, causando enormes prejuízos à Administração Pública.

2. FATOS E FUNDAMENTOS

O ente lançou o Concorrência 001/2023 - FMSB, com a finalidade de contratar empresa especializada na prestação de serviços de coleta,

transporte e destinação final dos resíduos sólidos recicláveis do Município de Bombinhas.

Da análise perfunctória do mencionado edital se verifica que o procedimento licitatório se encontra eivado de ilegalidades, em ofensa às mais variadas normas de licitação, em especial, àquelas que resguardam a lisura do certame, senão vejamos:

2.1 — EXIGÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO - LAO VIGENTE PARA AS ATIVIDADES DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS, DE ACORDO COM AS NORMAS AMBIENTAIS EM VIGOR.

Através do item 6.1.4.2 - subitem VI, do Edital, há a previsão de apresentação de licença ambiental de operação - lao vigente para as atividades de coleta e transporte de resíduos sólidos, na forma dos requisitos estabelecidos na Resolução CONSEMA n. 98 de 05 de julho de 2017, conforme abaixo:

8.1.3.7 - Licença Ambiental emitida pelo órgão municipal ou estadual autorizando a empresa licitante exercer as atividades de coleta e transporte dos materiais recicláveis, na forma dos requisitos estabelecidos na Resolução CONSEMA n. 98 de 05 de julho de 2017.

Contudo, em que pese o zelo das Autoridades para com o dinheiro público, a referida exigência não está em consonância com o que prevê a citada Resolução CONSEMA 98/2017.

Conforme consta no preâmbulo do ato convocatório, a administração pretende contratar empresa para coleta e transporte de materiais recicláveis.

Acontece que, de acordo com o Item 47.10.10 do instrumento normativo, a coleta/transporte de resíduos recicláveis, os quais são o objeto da presente contratação, não exige licenciamento ambiental:

47.10.10 Transporte rodoviário de produtos perigosos, exclusivamente no território catarinense, e transporte de resíduos e rejeitas de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço, industriais, de serviços de saúde, de mineração, exceto os resíduos domiciliares, resíduos de limpeza urbana, resíduos da construção civil não perigosos, resíduos de serviços de transporte não perigosos, resíduos agrossilvopastoris e resíduos recicláveis não contaminados: papel, papelão, plástico, madeira, sucatas metálicas, tecidos, vidros, polímeros expandidos e demais embalagens.

Como visto, o Ente está exigir documentação em dissonância com o que determina a legislação aplicável ao caso concreto.

Sobre tal conduta, a Lei n° 8.666/93, explicita que:

Art. 3'. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da

isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo

Portanto, sendo flagrante a inobservância aos preceitos constantes na legislação, evidente se afigura a NULIDADE do Item 6,1,4,2 subitem VI do Edital, vez que não há imposição legal para apresentação de Licença ou Autorização Ambiental para serviços de coleta e transporte de resíduos recicláveis.

Em conclusão, requer a exclusão do requisito de habilitação previsto no Item 6.1.4.2,

Subitem VI, sob pena de violação aos Princípios da Legalidade, Moralidade e Impessoalidade, o que certamente maculará o prosseguimento do certame.

Em última análise, embora o quesito seja totalmente ilegal, cumpre enfatizar o posicionamento do Tribunal de Contas da União - TCU quanto à matéria, mais especificamente o mencionado no Acórdão 6.306/21, no

qual se explicita que, quando exigível, a Licença Ambiental deve ser requisitada apenas do vencedor, mediante concessão de prazo razoável para a sua apresentação:

Acórdão 6.306/21 – Segunda Câmara do TCU

Relator: Ministro André de Carvalho

Data da Sessão: 20/04/2021

Assunto:

Representação, com pedido de cautelar suspensiva, sobre os indícios de irregularidade no Pregão Eletrônico n.º (...) conduzido pelo (...) sob o valor total de R\$

para a contratação de empresa especializada em prol da prestação de serviço de dedetização, desinsetização, desratização, descupinização e desalojamento de pombos nas áreas internas e externas do (...) e demais órgãos participantes.

Sumário:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PEDIDO DE CAUTELAR SUSPENSIVA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NO CERTAME. OITIVA PRÉVIA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. PREJUÍZO AO PEDIDO DE CAUTELAR SUSPENSIVA. CIÊNCIA PREVENTIVA E CORRETIVA. COMUNICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela (...) - ME sobre os indícios de irregularidade no Pregão Eletrônico n.º (...) conduzido pelo (...) sob o valor total de R\$ (...) para a contratação de empresa especializada em prol da prestação dos serviços de dedetização, desinsetização, desratização, descupinização e desalojamento de pombos nas áreas internas e externas do além das demais instituições participantes;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, VII, do RITCU e no art. 113, §1º, da Lei n.º 8.666, de 1993, para, no mérito, assinalar a sua parcial procedência;

9.2. anotar como prejudicado o pedido de cautelar suspensiva, diante do atual julgamento de mérito do presente feito;

9.3. promover o envio de ciência, nos termos da Resolução TCU n.º 315, de 2020, com vistas à **superveniente adoção das medidas cabíveis em prol da prevenção ou correção das irregularidades no sentido de, em futuros certames, o (...) abster-se de incorrer nas seguintes falhas:**

9.3.1. **exigir a comprovação da licença ambiental para todos os licitantes, como requisito de habilitação, pois essa conduta deveria ser exigida apenas do licitante vencedor, cabendo aos demais proponentes apresentar tão somente a declaração de disponibilidade ou reunir as condições de apresentá-la a partir da correspondente solicitação pela administração pública, em consonância com o art. 20, 21º, da então IN SLTI n.º 2, de 2008, e com a jurisprudência do TCU;**

(e.)

Análise:

(...)

20. *Por outro lado, a exigência de licença ambiental como condição de habilitação é potencialmente restritiva à competitividade. Por essa razão é vedada no item 2.2 do Anexo VII-B, da Instrução Normativa Seges/MP n. 5/2017.*

'2.2. Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só serão devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno.'

21. É esse também o entendimento deste Tribunal de Contas, manifestado no Acórdão 2872/2014-TCU-Plenário, relator José Múcio Monteiro, entre outras decisões mencionadas na inicial.

22. Ocorre que o art. 30, IV, da Lei 8.666/1993, autoriza a Administração a exigir, como requisito de habilitação, 'a prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso'. No caso específico, consta da legislação estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, Resolução Semade/Irnasul n. 9, de 13 de maio de 2015, e possivelmente dos municípios envolvidos na contratação, a exigência de licença ambiental para funcionamento das empresas do ramo de dedetização, desratização, entre outros. De modo que é, em nossa opinião, admissível a exigência em questão, amparada no referido dispositivo da Lei 8.666/1993.

23. Naturalmente aue os reauisitos de qualificação devemser planejados e e justificados, sendo que a Lei fixa um teto, o que fica claro no caput do art. 30 da Lei 8.666/1993: 'A documentação relativa



à qualificação técnica limitar-se-á a (...) Ou seja, trata-se de uma análise à luz do caso concreto. É certo que a condição restringe a competitividade na licitação, pois, como dito, empresas de fora do Estado de Mato Grosso do Sul, e que, muito provavelmente, ainda não possuem a referida licença local, restam alijadas do certame.

Voto:

(-)

11. Ocorre, todavia, que, em vez de promover a fixação do aludido entendimento, ante a evidência de o atendimento ao requisito da licença ambiental por parte dos licitantes poder estar amparado na legislação, o TCU tem assinalado que o momento para a comprovação desse requisito estaria direcionado ao vencedor da licitação, cabendo aos demais proponentes apresentar tão somente a declaração de disponibilidade ou reunir as condições de apresentá-la a partir da correspondente solicitação pela administração pública, em consonância com o art. 20, §1º, da então IN SLTI n.º 2, de 2008, e com a jurisprudência do TCU.

12. Por esse prisma, em face da informação sobre a anulação do aludido certame, o TCU deve apenas promover o envio de ciência ao (...) para, em futuros certames, abster-se de exigir a comprovação da licença ambiental para todos os licitantes, como requisito de habilitação, pois essa conduta deveria ser exigida apenas do licitante vencedor.

(original sem grifos)

Assim sendo, ainda que a administração não concorde com a exclusão da exigência, tem a obrigação de retificar o edital, alterando-se o momento da sua apresentação, mediante concessão de prazo razoável para cumprimento.

3. CONCLUSÃO

Feitas estas considerações, requer-se o recebimento da presente Impugnação para que se proceda à adequação/retificação do ato convocatório, em especial para:

- Excluir a exigência de necessidade de apresentação de Licença Ambiental de Operação - LAO, para as atividades de coleta e transporte dos materiais recicláveis (Item 6.1.4.2 - VI), eis que está em desacordo com a citada Resolução CONSEMA n. 98 de 05 de julho de 2017.

Em não sendo o entendimento da douta Comissão de Licitação, requer que a Impugnação seja submetida a apreciação da Autoridade Superior.

Nestes termos, pede deferimento.

(digo, 03 de maio)

Biguaçu, 04 de maio de 2023

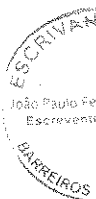
CARTÓRIO
BARREIROS

NGV BRASIL LTDA

27.734.696/0001-36

LEONAI PRATES DA COSTA

486.786.511-72



ESCRIVANIA DE PAZ DO DISTRITO DE BARREIROS

João Paulo Fernandes Duarte
Escrivente Autorizado

Município e Comarca de São José - SC

Elise da Luz Schmidt e Sousa - Tabeliã

RECONHECIMENTO DE FIRMA 1671794

Reconheço por AUTENTICIDADE a assinatura de: (1) LEONAI

PRATES DA COSTA

Barreiros, 03 de maio de 2023.

Em testemunho da verdade,

JOÃO PAULO FERNANDES DUARTE - Escrivente Notarial

Emolumentos: R\$ 4,20 - FRJ: R\$ 0,86 - Total: R\$5,15

Selo Digital - Selo normal GTJ04235-20V1 - Confira em: gsc.jus.br/selo



Av. Leoberto Leal, 389 - Sala 20 - Barreiros - São José - SC - Fone: (48) 3375-4007



Secretaria da Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração



CERTIDÃO SIMPLIFICADA DIGITAL

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

EMPRESA			
Nome Empresarial: NGV BRASIL LTDA			
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA			
NIRE(sede)	CNPJ	Arquivamento do ato Constitutivo	Início da atividade
42600315821	27.734.696/0001-36	15/05/2017	15/05/2017
Endereço: PRACA NEREU RAMOS, 90 SALA:SALA DO EMPREENDEDOR, CENTRO, BIGUAÇU, SC - CEP: 88160116			
OBJETO SOCIAL			
PROMOÇÃO DE VENDAS, GESTÃO DE INTANGÍVEIS, AGENTE DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL, CONCESSÃO DE PATENTES, ATIVIDADES TÉCNICAS DE CONSULTORIA AMBIENTAL, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO, INSTALAÇÃO E MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS DE TORRES E EQUIPAMENTOS DE ACONDICIONAMENTO DE MATERIAL RECICLÁVEL; FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO BÁSICO E AMBIENTAL, PEÇAS E ACESSÓRIOS; RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS; COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO INDUSTRIAL - PARTES E PEÇAS; COMÉRCIO ATACADISTA DE RESÍDUOS DE PAPEL E PAPELÃO; COMÉRCIO ATACADISTA DE RESÍDUOS E SUCATAS NÃO-METÁLICOS; COMÉRCIO ATACADISTA DE RESÍDUOS E SUCATAS METÁLICOS; TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL; LOCAÇÃO DE MEIOS DE TRANSPORTE, SEM CONDUTOR; ALUGUEL DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS, SEM OPERADOR; COLETA DE LIXO, COLETA DE RESÍDUOS, COLETA SELETIVA DE MATERIAIS NÃO PERIGOSOS.			
CAPITAL SOCIAL		PORTE	PRAZO DE DURAÇÃO
R\$ 93.700,00 NOVENTA E TRÊS MIL E SETECENTOS REAIS R\$ Capital integralizado: 93.700,00 NOVENTA E TRÊS MIL E SETECENTOS REAIS		Microempresa	XXXXXX
QUADRO SOCIOS E ADMINISTRADORES			
Nome/CPF	Participação R\$	Cond./Administrador	Término do mandato
LEONAI PRATES DA COSTA 486.786.511-72	93.700,00	SOCIO	XX/XX/XXXX
LEONAI PRATES DA COSTA 486.786.511-72	0,00	ADMINISTRADOR	XX/XX/XXXX
ÚLTIMO ARQUIVAMENTO		SITUAÇÃO	STATUS
Data	Número	REGISTRO ATIVO	SEM STATUS
03/02/2023	20231728603		
Ato: 002 - ALTERAÇÃO	Evento: 051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO		
FILIAL(AIS) NESTA UNIDADE DA FEDERAÇÃO OU FORA DELA			
NIRE: XXXXXX	CNPJ: XXXXXX		
Endereço: XXXXXX			

230074871

página: 1/2





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



VALIDA EM TODO
 O TERRITÓRIO NACIONAL
 2311959394

NOME
 LEONAL PRATES DA COSTA



DOC. IDENTIDADE/ORG. EMISSOR/UF
 6884495 SSP SC

CPF
 486.786.511-73

DATA NASCIMENTO
 26/06/1968

FILIAÇÃO
 ARLINDO FERREIRA DA COSTA
 MANUELA PRATES DA COSTA

PERMISSÃO
 ACC
 CAT. HAB.
 2

Nº REGISTRO
 00291055200

VALIDADE
 11/03/2027

Nº HABILITAÇÃO
 3070971986



2311959394

OBSERVAÇÕES
 EAP



ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
 FLOPIANÓPOLIS, SC

DATA EMISSÃO
 16/12/2003

ASSINADO DIGITALMENTE
 DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

40044932908
 80171457258

SANTA CATARINA

DENATRAN

CONTRAN